



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1643** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

## Liminar para Pimenta Neves será apreciada após receber informações da justiça paulista

Pedido de liminar para impedir a prisão de Pimenta Neves só será apreciado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após chegarem as informações solicitadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em seu despacho, assinado há instantes, a ministra pede ao tribunal paulista que especifique os motivos que determinaram a prisão do jornalista no julgamento da apelação criminal n. 9852793/7, realizado nesta quarta-feira, dia 13. A ministra destaca que não há impedimento a que a defesa se adiante e apresente as informações solicitadas.

O habeas-corpus foi apresentado ontem à tarde visando impedir que o jornalista, condenado pela Justiça paulista pela morte da também jornalista Sandra Gomide,

seja preso. O pedido se deu em razão de, também ontem, a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ) ter decretado a prisão do jornalista depois de ter reduzido a sua condenação de 19 anos e dois meses para 18 anos de prisão no julgamento da apelação.

Os argumentos da defesa são que a determinação do TJ causa constrangimento ilegal ao jornalista. Isso se daria em razão de a prisão ter cunho preventivo e não ter, segundo a defesa, nenhuma necessidade, uma vez que a condenação imposta a ele pelo Tribunal do Júri ficou praticamente mantida, nem foi apontada razão apta a fundamentá-la. Além disso, defende que o TJ desprezou preceitos constitucionais e afrontou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que

garantiu a Pimenta Neves responder ao processo em liberdade. No seu entender, mandar prendê-lo é desrespeitar a decisão do STF.

O pedido da defesa é para que seja concedida liminar para suspender a decretação da prisão do jornalista e que, ao final, os mandados de prisão sejam recolhidos.

O crime – Pimenta Neves foi condenado pelo assassinato da ex-namorada, a também jornalista Sandra Gomide. O crime aconteceu em 20 de agosto de 2000, na cidade de Ibiúna, interior de São Paulo. Apesar de condenado, Pimenta Neves ganhou o direito de recorrer da sentença em liberdade. O julgamento durou três dias e se deu em maio deste ano, pelo Tribunal do Júri de Ibiúna, cidade do interior de São Paulo.

## Nome de juízes não pode constar na lista negra da OAB

A juíza Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP) concedeu liminar em mandado de segurança determinando a imediata suspensão da veiculação, por qualquer meio de comunicação, dos nomes dos associados à Associação Paulista de Magistrados (Apamagis) que constam na lista de Cadastro das

Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo da Ordem dos Advogados do Brasil, da seccional de São Paulo — apelidada de lista negra. A não divulgação dos nomes na internet é citada expressamente pela juíza em sua decisão liminar. O mandado foi impetrado pela Apamagis.

De acordo com a decisão, a lista “fere diversos direitos e

garantias fundamentais, elencados nos diversos incisos do artigo 5º da Constituição da República de 1988”, entre eles os direitos ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. “Além do mais, atitude dos impetrados viola, simultaneamente, os direitos à honra e à imagem, e ao livre exercício de trabalho ou profissão”, afirma a juíza na liminar.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 027/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 14 de dezembro do fluente ano,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, com a modificação dada pela Lei nº 1.738, de 08 de dezembro de 2006, em seu artigo 6º, § 1º, que institui no âmbito estadual o Selo de Fiscalização dos atos extrajudiciais praticados pelas serventias;

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 004/2006 de Prestação de Serviços de Confecção, Transporte, Distribuição e Controle de Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais empregados pelas Serventias Extrajudiciais, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa American Banknote S/A.;

**CONSIDERANDO**, que a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça farão uma Gestão Compartilhada, do Selo de Fiscalização e do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), conforme disposto no Art. 6º, § 1º e Art. 9º da Lei nº 1.247/2001;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** As normas relativas ao Selo de Fiscalização deverão ser expedidas através de Provimento conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, obedecido o Projeto Básico constante no Anexo I do contrato suso mencionado.

**Art. 2º.** Para o efeito de utilização do Selo de Fiscalização e para o controle de sua aquisição e distribuição aos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins, com observância das disposições correlatas da Lei nº 1.247/01, com alteração dada pela Lei nº 1.738/06, deverá ser expedido Provimento, na forma do artigo antecedente, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Resolução.

**Parágrafo único** – A partir da data de efetiva implantação do Selo de Fiscalização, a ser definida no Provimento referido no caput deste artigo, a prática de atos inerentes à função notarial e de registro deverá ser realizada, obrigatoriamente, com a utilização do Selo, sujeitando-se os infratores às penalidades disciplinares cabíveis.

**Art. 3º.** A Corregedoria-Geral da Justiça deverá designar 02 (dois) servidores, devendo 01 (um) ser integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário para fazer parte da equipe que integrará a implantação, bem como dar continuidade aos serviços inerentes ao selo de fiscalização neste Estado, cuja administração do FETJ (Fundo Especial do Tribunal de Justiça) deverá ser realizada por um Gestor designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, conforme disciplina o art. 9º da Lei nº 1.247/01, com o apoio de um servidor desta Corte de Justiça.

**Art. 4º.** Compete a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça:

I – Elaborar e publicar todas as normatizações para entrada em vigor dos novos Selos de Fiscalização;

II – Manter atualizado cadastro dos habilitados ao recebimento dos Selos. Indicar os nomes dos responsáveis pelas serventias aptas a receberem a senha, bem como as senhas que devem ser bloqueadas ao sistema de transmissão e pedido de Selos, devendo o nome desses responsáveis ser publicado no Diário da Justiça;

III – Controlar, mensalmente, o recebimento das encomendas das serventias e as faturas de cobrança apresentadas pela empresa;

IV – Dar publicidade através de Avisos no Diário da Justiça das relações dos Selos furtados, roubados, extraviados e encaminhar listagem com os Selos cancelados das serventias para o futuro lançamento no sistema e sua destruição;

V – Aprovar os materiais de campanha e fornecimento das listagens dos locais de distribuição do material de divulgação à empresa nas duas etapas de fornecimento;

VI – Aprovar manual explicativo para distribuição às serventias;

VII – Fiscalizar junto à empresa a destruição dos Selos cancelados por motivo de danificação ou cancelamento do ato, exigindo da empresa certificado de destruição;

VIII – Fazer o controle de qualidade; e

IX – Receber e analisar os relatórios;

**Art. 5º.** O provimento da gratuidade dos atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, mencionado no art. 7º, Inciso III, da Lei do Selo, efetivar-se-á através de recursos captados do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), deduzidos os custos de aquisição e administração, ficando assegurado, o repasse mensal, na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescidos de R\$ 15,00 (quinze) reais por ato gratuito praticado.

§ 1º Quando a receita mensal não for suficiente para garantir o pagamento dos valores descritos no “Caput”, será aplicado um fator de reajuste proporcional.

§ 2º Uma vez assegurado o pagamento definido no “Caput”, a receita remanescente será utilizada para os fins do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 1.738/06, mediante apuração mensal.

**Art. 6º.** Instituir, na conformidade do art. 14 da Lei nº 1.247/01, com a modificação dada pela Lei nº 1.738/06, Tabela Anual do Preço de Venda do Selo, englobando o custo de sua aquisição e administração, conforme Anexo I desta Resolução, a qual sofrerá alteração em períodos de 12 (doze) meses, a partir da implantação.

**Art. 7º.** Regular o Art. 16 da Lei do Selo, definindo que competirá às Serventias Extrajudiciais:

I – Fazer o recolhimento para o FETJ, através do DARE, de acordo com as necessidades da serventia, observando-se sempre o KIT mínimo;

II – Solicitar os Selos ao fornecedor, através de formulário próprio, assinado por servidor autorizado, acompanhado da guia (DARE) devidamente paga;

III – Manter atualizado o credenciamento dos servidores autorizados junto a Corregedoria-Geral da Justiça. Só o responsável poderá cadastrar novos autorizados em qualquer modalidade;

IV – Receber os Selos, sendo seus titulares, e substitutos legais responsáveis diretos pelo seu uso, guarda e conservação;

V – Comunicar, imediatamente, quaisquer extravios de Selos à Corregedoria-Geral da Justiça. Na hipótese de crime, tal comunicação virá com o boletim de ocorrência devidamente registrado na delegacia da área;

VI – Remeter através de ofício relação dos Selos cancelados, em três vias com a seguinte destinação: a original seguirá para a empresa, a 2ª via será da serventia e a terceira será enviada para a Corregedoria-Geral da Justiça;

VII – Enviar para a empresa, em envelope lacrado, os Selos danificados e os atos anulados juntamente com o ofício na forma citada na alínea anterior;

VIII – Manter o livro de controle dos Selos e sua distribuição interna; e

IX – Remeter a 1ª via do DARE, semanalmente, ao FETJ.

**Art. 8º.** Caberá ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ):

I – Receber da instituição bancária o valor das Guias (DARE) pagas diretamente pelas Serventias;

II – Pagar ao fornecedor o valor devido;

III – Repassar às serventias de registro civil de pessoas naturais os valores correspondentes, conforme previsão do art. 5º, desta Resolução.

**Art. 9º.** Fica mantida a atual sistemática de ressarcimento adotada para retribuição dos atos abrangidos pela gratuidade, até a implantação definitiva da Lei nº 1.247/01 com a nova redação conferida pela Lei nº 1.738/06, a qual se dará mediante publicação de ato próprio.

**Art. 10º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

### RESOLUÇÃO Nº 028/2006

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 14ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 07 de dezembro do fluente ano,

**CONSIDERANDO** o contido nos autos RH nº 4628/2006;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Autorizar o afastamento do Juiz LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de suas funções judicantes, pelo período de um (01) ano, para cursar mestrado em Portugal, sem prejuízo de sua remuneração, devendo o Magistrado comunicar a este Sodalício a data de início de seu curso.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6875

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : JOVINO VIEIRA PONTES NETO

ADVOGADO : Oswaldo Penna Júnior e Outro

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : Luciana Boggione Guimarães

RELATOR : Desembargado AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOVINO VIEIRA PONTES NETO atravessa a presente petição nos autos do agravo de instrumento onde busca a tutela antecipada recursal no sentido de ver deferida a Tutela

Antecipada nos autos da ação de indenização por cobrança indevida que move em face do BANCO BRADESCO S.A. Com a presente requer a juntada de documentos que, segundo entende, vão corroborar com a tese lançada na vestibular do recurso de agravo. Impertinente à espécie o pedido supra. Com efeito, consigno que vedada é a juntada posterior de razões ou documentos pelo agravante, posto que ao interpor recurso a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer e, por consequência, não pode, posteriormente, “complementar” o recurso, “aditá-lo” ou “corrigi-lo”. Neste esteio, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 211, bem como dos documentos que a instruem, restituindo-os ao procurador do agravante. No mais, siga o presente seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

SECRETARIA DA 1ª. CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2006

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6899/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 38365-3/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: NILVAN LÍSCIO DA SILVA

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado e outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “Cabe ao Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, assegurar-se de sua regularidade temporal, informada pelo artigo 522 do Código de Processo Civil. Neste diapasão, analisando a regularidade formal e genérica, entendendo ausentes os requisitos de admissibilidade, porquanto o recurso foi protocolado além do prazo estipulado na lei processual. Verifica-se que a certidão acostada às fls. 63 (verso) dos autos dá notícia de que a intimação foi feita por meio de Oficial de Justiça, no dia 25 de setembro de 2006. Assim, expirou-se o dies ad quem em 05 de outubro de 2006. Tendo o recurso sido protocolado, apenas em 06 de novembro de 2006, patente está o ocorrendo da preclusão temporal. Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento (art. 522 do CPC). II - A não impugnação oportuna de decisões interlocutórias acarreta a preclusão. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. ( TRF 1ª R. - AG 01000294878 - Proc. 1998.010.00.29487-8 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ CANDIDO RIBEIRO - DJ de: 03.09.1999 Pag: 81)“No mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - E DE SER NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO SE NÃO POSTADO EM 10 DIAS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART-522 DO CPC”. (AGI Nº; 70000528612, 18ª C. CIV., TJRS, REL. DES. JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI, J.23/03/2000)“Ressalte-se que o Agravante não acostou aos autos a Certidão de Intimação fornecida pelo Cartório onde tramita o feito, razão pela qual deve ser considerada a Certidão de fls. 63 (verso). Assim, por entender que o recurso não atente às imposições contidas no artigo 522 do CPC, e com fulcro no artigo 557 do mesmo diploma legal, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, ante os argumentos despendidos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de dezembro de 2006. (A) Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6950/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 3965/99 – VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

AGRAVANTE: THIAGO INÁCIO JUNGES E TATIANA MARY JUNGES

ADVOGADO: Flávio Ricardo Borges e Outros

AGRAVADO: IDEVAN CARDOSO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO: Sebastião Ferreira Arantes

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de dezembro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.815/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERÊNCIA: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 66763-3/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO.

ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello

AGRAVADOS: GILBERTO ROMUALDO DA SILVA E OUTROS

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Alvorada, já qualificado no peça inaugural, inconformado com os Despachos de fls. 213/215 (Agravo de Instrumento) e 224/225 (pedido de Reconsideração), prolatada por este Relator nos autos epigrafado, vem opor Agravo Regimental visando a correção por este Colegiado, da decisão que recebeu o presente recurso e o converteu em Agravo Retido, e assim, não corrigiu as distorções inseridas na decisão mono-crática. Cabe in casu, tecer algumas considerações a respeito do caso, e em especial, acerca da interposição do Agravo Regimental. Em que pese os esforços empreendidos pelo patrono da Agravante, o despacho de fls. 213/215, onde recebi e converti o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, nos moldes do art. 527, II do CPC, foi publicado no Diário da Justiça nº 1592, pág. A-4, em 25.09.2006, entretanto a interposição do Agravo Regimental se deu em 04.10.2006, ou seja, 10 (dez) dias após a sua publicação, portanto, intempestivo. Cabe salientar ao patrono do Agravante, que o despacho de fls. 213/215 em que recebi o recurso na modalidade retido é o recorrível via Regimental, e não o despacho de fls. 224/225 em que mantive o meu posicionamento. Assim sendo, e com base no artigo 251 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não conheço do Agravo Regimental ora manejado, por intempestivo, e determino, mais uma vez, a remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Alvorada, onde tramita a ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de dezembro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **CITAÇÃO DO RÉU**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR O RÉU, abaixo identificado, para o disposto no campo finalidade:

#### **Nº DOS AUTOS CLASSE**

1556/06 AÇÃO RESCISÓRIA

#### **AUTOR / ADVOGADOS**

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Adv. Eduardo Arruda Alvim, Osmarino José de Melo e Outros

#### **RÉU / ADVOGADOS**

V. G. CÉZAR FILHO LTDA

Adv. Julio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

#### **FINALIDADE**

CITAR a ré V. G. CÉZAR FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 26.889.121/0001-20, com sede na cidade de Palmas – TO, na ARSE, nº 15, Conjunto 13, Setor Industrial, representada por seu sócio proprietário Sr. VALDIR GHISLENI CEZAR, comerciante CPF 335.687.079-34, RG nº 2.051.937 SSP / PR ora domiciliado em local ignorado, incerto ou não sabido para, querendo, responder os termos da ação no prazo legal.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Art. 232 incisos III, IV, V c/c com Art. 285 todos do Codex Processual Civil)

E para que chegue ao conhecimento do representante legal da parte ré, é passado o presente Edital.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO., aos 06 dias do mês de dezembro de 2006, eu \_\_\_\_\_ (Roseli Bomtempo Ribeiro) Atendente Judiciário digitei, eu \_\_\_\_\_ (Maria Edna de Jesus Dias) Analista Judiciário extraí o presente e eu \_\_\_\_\_ (Adalberto Avelino de Oliveira) Secretário da 1ª Câmara Cível, o conferi. Desembargador JOSÉ NEVES. Relator.

#### **Acórdãos**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4496/04**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

EMBARGANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS: keyla Márcia Gomes Rosal e Outros

EMBARGADO: DENILSON DE SOUZA REIS

DEF. PÚBL.: Marcelo Tomáz De Souza

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ou ainda para se proceder à reavaliação probatória. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 4496, em que figuram como embargante Viação Paraíso Ltda e embargado Denilson de Souza Reis. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão acatada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de novembro de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5218/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE: U. C. B.

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

APELADOS: F. S. B. e T. S. B. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA C. M. S.

ADVOGADOS: Roger De Mello Ottano e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** REVISIONAL DE ALIMENTOS – REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO - ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PROVAS – PRETENSÃO AFASTADA. Não merece recepção a pretensão do pai que, desprovido de respaldo probatório, alega perda de rendimento, buscando ver minorado o valor pago a título de pensão alimentícia aos seus filhos (art. 333, I, do CPC). Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5218, em que figuram como apelante U. C. B. e apelado F. S. B. e T. S. B. representados por sua genitora C. M. S. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de novembro de 2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3390/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: Jackson Alves Da Silva Bastos

ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES e OUTROS

IMPETRADO: Juiz De Direito Substituto Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Palmas-To

LITISC. NEC.: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

TER. INT. : N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA.

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A decisão em Embargos de Declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, e assim, é ilegal conceder antecipação de tutela condenatória. Portanto, cabível o Mandado de Segurança, visando atacar a decisão por afrontar o comando dos artigos 273 e 535 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3390/06, em é Agravante Jackson Alves da Silva Bastos Agravado Decisão de fls. 139/143. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, entendeu que é cabível o Mandado de Segurança contra a decisão de primeira instância, pois feriu o artigo 273 e 535 do CPC. Assim, deve o Mandado de Segurança ser conhecido para o seu julgamento de mérito, retornando os autos à Relatora para o devido prosseguimento. Acompanharam o relator do voto divergente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Voto vendido da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, no sentido de conhecer do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas em razão da inadmissibilidade de interposição de Mandado de Segurança em face de sentença, Negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento do “mandamus”, bem como, o entendimento de prevenção. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de junho de 2006.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6948 (06/0053403-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 86569-9/06, da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

PRO. (\*) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: TOMARIZA DAS MERCÊS PARENTE LOPES

ADVOGADO: Jadson Cleyton dos Santos Sousa

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, contra decisão proferida na Ação Ordinária em epígrafe, ajuizada por TOMARIZA DAS MERCÊS PARENTE LOPES. No feito originário, a agravada, funcionária pública estadual (professora da educação básica), noticiou ter sido acometida de doença classificada como “CID-50” (neoplasia maligna de mama), submetendo-se a tratamento quimioterápico que resultou em amputação da mama direita. Alegou ter requerido licença para tratamento de saúde, deferida em 28/07/2004, encontrando-se, desde então, afastada de suas atividades em decorrência de total incapacidade para o exercício profissional, eis que o câncer comprometera os movimentos de seu braço direito. Ainda em sua narrativa, afirmou ter sido submetida a uma perícia junto ao IGEPREV, que findou lhe concedendo alta médica, determinando que retornasse às suas atividades em 03/11/2006, “com remanejamento de suas funções, sob pena de sofrer sanções administrativas” (sic). Diante de tal quadro, procurou a Diretoria Regional de Ensino de Paraíso, onde teria sido informada da impossibilidade de lotação “em outro lugar que não seja a sala de aula”, oportunidade que

considera descartada, ante a limitação de movimentos impingida pela doença. Considerando a situação narrada, bem como seu frágil quadro de saúde, ajuizou a ação ordinária em epígrafe, requerendo, em sede de antecipação de tutela, com posterior confirmação meritória, (I) a suspensão da obrigatoriedade de retorno às atividades e (II) a percepção de benefícios de aposentadoria por invalidez, com abstenção da dedução de imposto de renda. Convencido quanto à verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, o Magistrado de primeira instância antecipou os efeitos da tutela, nos moldes requeridos pela agravada. Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente recurso. Alega, inicialmente, que a decisão combatida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, posto que se sagrando vencedor na demanda originária, dificilmente logrará êxito na recuperação da verba despendida com o benefício pleiteado pela agravada. Em segundo plano, aponta para a inexistência de elementos que permitissem a antecipação da tutela, salientando não ter sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório de que “os direitos de cidadã e servidora estejam sendo violados”. Afirma que em seu “Sistema de Gestão Pessoal” não há “registro de processo, provido ou improvido, de aposentação em nome da agravada” (sic). Sustenta ser inverídica a afirmação de ter sido determinado retorno imediato da agravada às atividades, alegando que a constatação da junta médica foi no sentido de ser providenciado o remanejamento para outra função, tendo em vista que a servidora estaria curada da doença. Questiona a limitação profissional e o risco de lesão alegado pela parte adversa, asseverando inexistirem os requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria. Pedes, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, com sua revogação quando da análise do mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Tratando-se a decisão combatida de antecipação dos efeitos da tutela, o processamento do recurso de agravo pela via de instrumento somente seria admitido se demonstrado, de plano, o risco de a manutenção ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Em outras palavras, necessário seria que a lesão apontada pelo agravante superasse aquela vislumbrada pelo Magistrado na fundamentação da antecipação da tutela. No caso em exame, verifico, de plano, que o dano apontado pelo agravante – dificuldade de recuperação da verba despendida com a aposentadoria concedida – não supera o risco argüido pela agravada no primeiro grau, qual seja, o de agravamento de seu quadro de saúde, caso tenha que retornar às salas de aula e, eventualmente, a perda de seu cargo público e de sua remuneração, por não se sentir apta, em função do mal que lhe acometera, a desempenhar a função de professora. Considerando os “direitos” em confronto, sob o prisma dos valores constitucionalmente consagrados, não tenho dúvidas de que os bens “vida” e “saúde” preponderam sobre a questão patrimonial envolvida no litígio, lembrando, ainda, que na hipótese de o agravante lograr êxito na demanda, contará com a possibilidade de reparação de seu prejuízo, o que se revela incerto com relação aos bens para os quais a agravada busca proteção. Destarte, na análise permitida neste momento processual, para fins de processamento do recurso, verifica-se que a possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação não suplantou o risco impingido à parte contrária. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao recurso de agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6732 (06/0050747-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 554-5/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADA: Kellen C. Soares Pedreira do Vale

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, contra decisão que determinou o desentranhamento da petição de fls. 174/183 e 185/190, para que fossem atuadas, em apenso, sem a suspensão do processo principal. Alega que, em 18 de abril de 2001, o agravante comprou dos executados JOÃO BORZAN FILHO, MARIA DORITA DE SOUZA BORZAN e JOÃO ALEXANDRE BORZAN o imóvel penhorado nos autos da ação de execução nº 554-5/02, passando a exercer a posse direta sobre o bem, sendo que por esta razão pleiteou seu ingresso nos autos da mencionada ação como assistente litisconsorcial e/ou substituto processual. Aduz que, diante do pedido do ora agravante, bem como da não-aceitação do ingresso do mesmo pelo Banco agravado, o Juiz Singular não poderia deixar de suspender a execução, haja vista não ser esta a decisão mais justa aos fins de utilidade do processo, posto que seu prosseguimento acarretará a expropriação de seus bens. Assevera que, por ter o ora agravante adquirido o imóvel perseguido na presente ação de execução, é perfeitamente cabível o seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, passando a praticar, assim, os atos processuais que venham a favorecer os executados, inclusive com a extinção da execução por ausência das condições e pressupostos processuais. Argumenta estarem presentes questões de ordem pública – inexigibilidade do título e nulidade da penhora – que, se acolhidas, suspenderão a praça que já fora designada, bem como extinguirá o próprio processo executivo. Arremata afirmando a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer,

liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a ação de execução no 5.545/02, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, enquanto não dirimidas as questões ventiladas. No mérito, requer a confirmação da liminar para que seja reformada a decisão agravada, chamando-se o processo à ordem para apreciação das matérias de ordem pública referentes à ausência de título executivo exigível e líquido, determinando a extinção da presente ação de execução nos termos dos artigos 267, IV e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Requer ainda, alternativamente, a substituição processual dos executados para passar a figurar como executado tão-somente o ora agravante, abrindo-se o prazo legal para manifestação dos atos processuais praticados na referida ação, bem como a redução da penhora do imóvel em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/138. A liminar foi parcialmente deferida, somente para que seja suspensa a realização das praças designadas para os dias 09 e 23 de agosto de 2006 até que seja proferida decisão sobre a admissibilidade de assistência do ora agravante no processo de execução. Posteriormente, o Agravante noticiou nos autos que, no dia 02/08/2006, opôs embargos de terceiros à ação de execução em comento, conforme constata-se às fls. 149/163. Às fls. 235/239, foi acostado aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de assistência do Agravante. É a síntese dos fatos. Decido. Sem maiores delongas, a superveniência da decisão que apreciou o pedido de assistência formulado pelo Agravante faz perecer o objeto do presente recurso, importando em sua prejudicialidade. Quanto aos demais argumentos lançados pelo Agravante, entendo que estes deverão ser analisados nos embargos de terceiro já interpostos, primeiro porque não guardam relação com a decisão agravada, segundo porque seu exame neste recurso importará em supressão de instância. Posto isso, julgo prejudicado o presente recurso, face à perda de seu objeto, revogando a decisão de fls. 142/144. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de novembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6951 (06/0053464-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 2350/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães  
AGRAVADO: CATARINO DE SENA MORAIS SILVA  
ADVOGADOS: Erlon Azevedo Ferreira e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada por CATARINO DE SENA MORAIS SILVA. O feito originário foi julgado procedente, com a condenação do agravante ao pagamento, ao agravado, de verba indenizatória decorrente de danos morais, materiais e estéticos. Contra referida sentença, o agravante opôs embargos declaratórios, objetivando sanar omissão que sustentou existir no “decisum”. Pediu, ainda, a aplicação do efeito modificativo aos embargos. Sobreveio, então, a decisão interlocutória combatida, pela qual o Magistrado da instância singela negou seguimento aos embargos de declaração, por considerá-los intempestivos. No corpo da mesma decisão, determinou o prosseguimento do feito, com a citação do sucumbente, ora agravante, para pagamento da verba indenizatória, sob pena de penhora ou arresto de bens. Inconformado, o agravante interpôs o recurso em exame, alegando ter o Magistrado se equivocado na contagem do prazo. Sustenta serem os embargos declaratórios tempestivos; destarte, seu recebimento interromperia o prazo para apelação e impediria a execução definitiva da sentença. Afirma que o prosseguimento da execução, já em curso, poderá lhe causar prejuízos irreversíveis, razão pela qual a decisão combatida merece ser suspensa, com a posterior reforma, para admissão dos embargos declaratórios, quando do julgamento do mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, bem como com cópias do processo originário. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. A decisão interlocutória combatida negou seguimento aos embargos declaratórios opostos pelo agravante. Permitiu, com isso, a execução definitiva da sentença, medida que já se encontra em andamento, contando, inclusive, com o deferimento de penhora ou arresto de bens do agravante. Presente, portanto, o perigo da demora, consistente na concreta possibilidade de constrição patrimonial irreversível. O “fumus boni iuris” também se afigura presente, já que, pelo teor da certidão de fl. 40, o Magistrado iniciou a contagem do prazo dos embargos declaratórios no dia 20/05/2006, dia em que não houve expediente forense na Comarca da Capital, em razão do feriado de aniversário de Palmas. Há possibilidade, portanto, de serem tempestivos os embargos, o que impediria a execução definitiva da sentença. Cabível, portanto, o recebimento do agravo pela forma “de instrumento”, com a suspensão da decisão combatida até o julgamento do mérito deste recurso. Destarte, defiro a liminar pleiteada, no sentido de suspender a decisão agravada, para que nenhum ato de execução da sentença seja praticado até solução final deste recurso. Comunique-se, de imediato, ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4233 (04/0037045-0)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
REFERENTE: Ação Revisional de Cálculo em Conta Corrente c/c Repetição de Indébito nº 545/99, da Vara Cível  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva  
APELADOS: JUDAS TADEU ARAÚJO GOMES E OUTRA  
ADVOGADO: José Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vieram-me, nesta data, conclusos estes autos com a juntada, em 18 de outubro de 2006, da petição de fls. 312/314, protocolizada em 19 de setembro do mesmo ano, na qual o advogado do banco-apelante requer vista e carga dos autos pelo prazo legal. Verifico, ainda, que o protocolo da referida peça se deu um dia antes da sessão em que o processo foi julgado e que o acórdão foi publicado em 18 de outubro deste ano. Desta forma, para evitar prejuízo às partes, haja vista que está em curso o prazo para interposição de recurso, determino a remessa destes autos à Câmara Cível, para os fins de mister. Palmas-TO, 23 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

### **Acórdãos**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº1557 (02/0029514-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulada com Cobrança nº 1632/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.  
AUTOR: BRASIL E DIAS LTDA.  
ADVOGADOS: Patrícia Pereira Barreto e Outro  
RÉU: N.M.B. - SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outro  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SALA COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE. SUBLOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 267, IV, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Não há violação ao artigo 267, IV, do CPC, quando o Contrato de Locação de sala comercial em Shopping Center foi firmado entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, mesmo sendo esta última, sócia da pessoa jurídica, sublocadora, uma vez que a sublocação ocorreu sem a anuência expressa e por escrito da locadora. 2. Patente o descumprimento da obrigação contratual, se sujeita a locatária aos efeitos da irregularidade, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação de Despejo e no pólo ativo da rescisória. 2. A sublocatária, terceira na relação locatícia, deve discutir sua permanência no imóvel objeto do litígio em ação própria.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer da presente Ação Rescisória, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inserto na inicial (fls. 10), uma vez que a sentença de primeiro grau (fls. 121/124) não merece nenhum reparo. Condenaram a autora ao pagamento das despesas processuais e da verba advocatícia, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Reverteram em favor do réu o depósito efetuado pela autora (fls. 23), em cumprimento às disposições insertas no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, que será determinada pelo Presidente deste Órgão Julgador, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4022 (02/0025451-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 469/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.  
AGRAVANTE: WANILCE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Willans Alencar Coelho e Outra  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROC.(ª) JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MOMENTO OPORTUNO. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15. ARTIGOS 335 E 436, DO CPC. Consoante o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, na Ação de Desapropriação a realização de perícia para avaliar o valor real do bem objeto do litígio deverá ocorrer se se revelar necessária e no momento oportuno, nos termos dos artigos 335 e 436, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida (fls. 18/19), por seus próprios fundamentos. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5701 (06/0051283-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 18678-5/05, da Única Vara.  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO  
ADVOGADO: Roberto Lacerda Correia e Outros  
APELADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: Avanir Alves Couto Fernandes  
PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA) – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO – AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO ANULADO. Afigura-se nulo o ato administrativo que, sem observância

do devido processo legal que importe na ampla defesa e do contraditório, afasta ou exonera servidor público municipal concursado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 5701/06, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE CAHOEIRINHA –TO e, como apelada MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 43ª sessão, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial nesta instância, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. O Dr. Rodrigo Coelho advogado do apelante fez, pelo prazo regimental, sustentação oral. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, a qual sustentou o parecer ministerial pelo prazo regimental. Palmas, 22 de novembro de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5613 (06/0050165-5)**

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº 866/05, da Vara de Família e 2ª Cível.

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: José da CUNHA NOGUEIRA

APELADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA

ADVOGADO: Maria Goretli Barros Silva

PROC.(\*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO. ART. 37, II E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Nos termos dos arts. 480 e 481 do CPC, acolhida a arguição incidenter tantum promovida pelo Ministério Público de 2ª instância, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 302/04, que vincula o salário de Servidor Público (Assessor Jurídico) em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do Prefeito, por afrontar os preceitos do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 8º, da Lei nº 302/04, editada pelo Município de Sítio Novo do Tocantins-TO, por ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, nos moldes do pedido formulado pela representante do Ministério Público de 2ª instância, conforme dispõe o artigo 481, caput, do Código de Processo Civil e o artigo 97, da Constituição Federal. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4295 (04/0037913-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE: Ação de Indenização Nº 126/95, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

APELANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

APELADO: ANTÔNIA PEREIRA BEQUIMAM

ADVOGADO: Ailton Arias

PROC.(\*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA IMPEDIMENTO. OITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARTICULAR NO LITÍGIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não demonstrado prejuízo para quaisquer das partes a oitiva de testemunha que declinou não possuir interesse particular no objeto do litígio, inexistindo, assim, o impedimento alegado, não há falar-se em nulidade do ato. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não há que se falar em nulidade do processo por ausência de uma das partes na audiência de instrução e julgamento, haja vista que efetivada a citação pessoal, caracterizando-se, portanto, a inércia do requerido, em revelia voluntária. 2. Também não procede a nomeação à autoria de ex-Prefeito, pois a responsabilidade é do Município, pessoa jurídica que não se confunde com a pessoa do Administrador Público. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. VEÍCULO PÚBLICO. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. SÚMULAS 490 DO S.T.F. E 54 DO S.T.J. Correta a responsabilização do Município em indenizar mãe pela morte de seu filho, causada por acidente de trânsito, uma vez que comprovada a propriedade do veículo público, por documentos juntados nos autos, nos termos das Súmulas 490 do Supremo Tribunal Federal e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 01/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (1ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2096/06 (06/0052961-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1109/00).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB.

RECORRENTE(S): JOÃO MOTA MARINHO.

DEF. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

**2=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2094/06 (06/0052646-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 49880-7/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 14, II, AMBOS CP E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03.

RECORRENTE(S): MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA.

ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

**3=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2081/06 (06/0051459-5).**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 55838-9/06).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO CP.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JHONATAN LUCENA DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCANTARA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

**4)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2955/06 (06/0045069-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1189/94).

T. PENAL.: ART. 121, § 1º, E § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADA: DOMINGAS GOMES DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	-	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	-	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	-	VOGAL

**5)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2898/05 (05/0044116-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 603/05).

T. PENAL.: ART. 121, § 2º, V DO CP, ART. 121, § 2º, IV, CP E ART. 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE(S): ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA ARAÚJO.

DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	-	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	-	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	-	VOGAL

**6)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3071/06 (06/0048135-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 762/05).

T. PENAL.: ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

APELANTE(S): CAMILO RIBEIRO DA SILVA.

DEF. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry - RELATOR  
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3207/06 (06/0051153-7).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 383/04).  
T. PENAL.: Art. 270 DO CPB.

APELANTE(S): JUCELINO DUARTE ALVES.  
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 270 DO C.P. CRIME DE ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 271 - POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL-. AGENTE QUE DOLOSAMENTE EMPREGA VENENO COM POTENCIAL ALTAMENTE LETAL EM CISTERNA UTILIZADA POR VÁRIAS FAMÍLIAS. DELITO CLASSIFICADO COMO DE PERIGO ABSTRATO. PENA FIXADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. - O legislador adotou punições distintas para as práticas de poluição de água potável e emprego de veneno em água potável, daí a existência de um tipo penal diferente para cada um dos dois verbos (envenenar e poluir). - Não cabe a desclassificação para o delito previsto no artigo 271, cuja elementar do tipo é poluir ou corromper, quando o agente, de forma dolosa, emprega veneno letal em cisterna utilizada por várias famílias moradoras do povoado local. - Não merece reforma a sentença que, observando os preceitos do artigo 59 do Código Penal, especialmente o grau de culpabilidade do réu, fixa a pena em 1 (um) ano acima do mínimo legal previsto no artigo 271 do Código Penal. - Apelo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3207/06, em que figuram como APELANTE JUSCELINO DUARTE ALVES e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão de 21/11/2006-, por votação unânime em acolher o parecer Ministerial de Cúpula e votar no sentido de conhecer do apelo, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2929/05 (05/0044592-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.930-1/05).  
T.PENAL(S): ART. 214 C/C ART. 224, A, C/C ART. 71 CAPUT, E ART. 226, II, TODOS DO CP.

APELANTE(S): DILSON CARVALHO.  
ADVOGADO(S): Flávio Brito Teixeira e Silva e outro.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. PADRASTO DA OFENDIDA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Inadmissível acolher pedido de absolvição ou desclassificação do acusado, quando as provas coligidas para os autos demonstram perfeita harmonia com a palavra da vítima, que se reveste de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada e pela mãe da menor ofendida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, em conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o judicioso parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2805/05 (05/0041707-5).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 582/93).  
T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CPB.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO(S): ARTUR RIBEIRO DE ANDRADE E PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE.  
DEFª. PÚBLª.: Maria Cristina da Silva.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, CP). PENA DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGOS 107, IV, PRIMEIRA FIGURA, 110, §§ 1º e 2º, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL. Declara-se extinta a punibilidade dos apelados ante a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que da interposição do recurso pelo Ministério Público de primeira instância, que visava converter a pena de multa, aplicada em razão do benefício do furto privilegiado, nos moldes do artigo. 155, § 2º, do CP, em privativa de liberdade, decorreu longo lapso de tempo entre a data da publicação da sentença e a apresentação das razões recursais, nos termos dos artigos 107, IV, primeira figura, 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, do Código Penal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, em conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o judicioso parecer Ministerial, em não analisar o mérito deste recurso para, com fulcro no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos apelados, nos termos do artigo 109, V, c/c o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3083/06 (06/0048292-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3792/03).  
T.PENAL(S): ART. 157, CAPUT CP.  
APELANTE(S): JOZICLEDO VICENTE DA SILVA.  
ADVOGADO(A): Iron Martins Lisboa.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** CRIME DE ROUBO (157, CAPUT, CP). MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, CP). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. CONVICÇÃO DO JUIZ. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 157, CPP. Por força das disposições contidas no artigo 157 do Código de Processo Penal, o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova. Em decorrência disso, não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelo Ministério Público na denúncia ou nas alegações finais, mas sim, em conformidade com o conjunto probatório e com o seu convencimento, adequando o fato à legislação que entender aplicável ao caso.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, em conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o judicioso parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2993/05 (05/0045848-0).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 240/05).  
T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT E 14 DA LEI Nº 6.368/76 C/C ART. 69 DO CPB.  
APELANTE(S): ELIZARDO VELOSO DA SILVA.  
ADVOGADO(S): Paulo César de Souza e outros.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELANTE(S): ROSALINA DIAS CAVALCANTE.  
ADVOGADO(S): Fabiano Caldeira Lima.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE RAZÕES. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONEXÃO. AMBOS OS JUÍZOS COMPETENTES. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. 1. Acolhe-se a preliminar de litispendência, haja vista a existência de duas denúncias oferecidas contra os apelantes, em juízos diferentes, face à identidade de razões. 2. Em razão da conexão, ambos os juízos seriam competentes, mas, por prevenção, declara-se a competência do Juízo de Goiatins/TO, e, por conseguinte, determina-se o transcurso do processo instaurado em Itacajá/TO. APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 593, I, DO CÓDIGO PENAL. Não se conhece apelação criminal intempestiva, porque, ainda que prevalecesse o entendimento de se contar o prazo em dobro, por se tratar de advogado dativo, não haveria como lhe reconhecer tal direito, pois o prazo recursal foi extrapolado em quase três vezes ao dobro previsto no artigo 593, I, do Código Penal. APELAÇÃO CRIMINAL. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. TESE DESACOLHIDA. CONDENAÇÃO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 6.368/1976. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/1976. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. PROVAS. ART. 14 DA LEI ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Desacolhe-se a tese de flagrante preparado e de crime impossível, porque a diligência policial que resultou na prisão do apelante foi determinada por decisão judicial que deferiu, inclusive, o pleito de busca e apreensão, constante na respectiva Representação, cujos atos foram acompanhados por duas testemunhas. 2. Incabível a desclassificação da conduta tipificada no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, para o crime descrito no artigo 16 da mesma lei, uma vez que não restou comprovada a condição de usuário de drogas. 3. Inadmissível a absolvição quanto ao crime de associação, sob o argumento de vínculo duradouro, uma vez que foi comprovado nos autos a existência de nexos psicológico entre os traficantes, e a divisão de tarefas, caracterizada no fornecimento da substância tóxica por um, e pela venda do produto ilícito por outro, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.368/1976.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, em conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em DETERMINAR o transcurso da ação penal instaurada na Comarca de Itacajá-TO, em face de Rosalina Dias Cavalcante e Elizardo Veloso da Silva, pela ocorrência de litispendência, e, por conseguinte, DECLARAR a competência do Juízo de Goiatins/TO; NÃO CONHECER da apelação aforada por Rosalina Dias Cavalcante (fls. 181/187), por intempestiva; conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Elizardo Veloso da Silva (fls. 164/179), mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2739/05 (05/0041238-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 957/98).  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: ADELVANIS QUINTINO LEAL.  
ADVOGADO(S): Lourival Barbosa Santos.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORA DO PRAZO – MERA IRREGULARIDADE. DELAÇÃO RETRATADA EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A apresentação das razões de apelação, fora do prazo estipulado no art. 600 do CPP, constituiu mera irregularidade por força do que dispõe o art. 601 do mesmo diploma legal, não podendo os Tribunais delas não conhecer, sob o argumento de intempestividade. - A delação como o único elemento de prova, não resiste diante da retratação, em que se imputa somente aos comparsas a responsabilidade pelo crime, o que, fatalmente, compromete a credibilidade da mesma para efeito de sustentação da condenação, devendo o réu ser absolvido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3098/06 (06/0048907-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 746/04).  
T. PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503/97.  
APELANTE(S): JEDSON CLAITON DE ALMEIDA.  
ADVOGADO(S): Wilson Moreira Neto.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MARCHA-À-RÉ – ATROPELAMENTO – IMPRUDÊNCIA. PERÍCIA – RECONSTITUIÇÃO SIMULADA DOS FATOS – PEÇA INFORMATIVA – CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA ADMINISTRATIVA IMPOSTA COMO PENALIDADE PRINCIPAL, ISOLADA OU CUMULADA – POSSIBILIDADE – ART. 292 DA LEI 9.503/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ACUSADO – ART. 43, DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Age com efetivo descumprimento do cuidado objetivo, revelado por uma conduta imprudente, o condutor ao dirigir em via urbana sem as cautelas necessárias para efetuar a manobra em marcha à ré no veículo que conduzia, dando causa ao acidente. - A reconstituição simulada dos fatos na fase inquisitorial, realizada através da perícia, é meramente informativa, sem caráter contraditório, tendo, inclusive, o julgador singular lançado mão de outros meios probantes para a fundamentação da sentença. - Perfeitamente possível e aplicável a pena administrativa prevista no art. 292 da Lei 9.503/97 (suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor), podendo ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulada. - Trata-se de direito público subjetivo do acusado a substituição da pena privativa de liberdade, ainda, que determinada no regime aberto, por prestação pecuniária, com previsão no rol do art. 43, do CP. Uma vez preenchidos os requisitos legais, não poderá o julgador deixar de aplicá-la.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2931/05 (05/0044594-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.933-6/05).  
T. PENAL: ART. 312, CAPUT, DO CP.  
APELANTE(S): MARLOS MAGNO ALBERTONI SACCONI.  
ADVOGADO(S): Auri Wulange Ribeiro Jorge.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PENAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, regulada pela pena em concreto, deve ser declarada, de consequente, a extinção da punibilidade. Incidência dos arts. 110, §§1º e 2º e 109, V, ambos do CP.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em DECLARAR extinta a punibilidade em favor do acusado pela prescrição da pretensão punitiva (retroativa), de acordo com o art. 110, §§1º e 2º, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

**1º Grau de Jurisdição****ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL**

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de interdição nº 1880/06, em trâmite no Cartório do 1º Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por MARIA CORACY PEREIRA RIBEIRO, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 428.705-SSP/TO e CPF nº 002.339.771-39, residente e domiciliado no Povoado Tapuio, Ananás/TO, Com referência a Interdição de CLEUDE MARIA RIBEIRO, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, residente e domiciliado, residente no endereço supra mencionado e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 30/10/2006, acostada às fls. 23/24, dos autos foi decretado a interdição de CLEUDE MARIA RIBEIRO, nascida 02/04/68, filha de Reinaldo Fernandes Lima e Petronília Francisca Ribeiro, portadora do RG nº 85236- SSP/TO e CPF nº 741.242.181-68. Por ter reconhecido que o mesma é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curadora a Srª MARIA CORACY PEREIRA RIBEIRO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 14 dias do mês de dezembro de dois mil e seis (14/12/2006).

**ARAGUACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

ORIGEM :  
Processo nº : 2006.0007.8449-4/0  
Natureza da Ação : Embargos à Execução  
Embargante : HSBC Seguros Brasil S/A  
Embargado: Gracineide Cardoso Ribeiro Castro  
OBJETO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Advogada Dra. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO - OAB/TO 1777, da sentença prolatada nos autos acima especificado. Araguacema - To, em 13 de dezembro de 2006. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

**ARAGUAÍNA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME Nº 005/2006 (ART. 57, CAPUT, PARTE FINAL DA LEI Nº 6.015/73)**

DR. SERGIO APARECIDO PAIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento NECY PEREIRA DA SILVA, o qual, doravante, passa se chamar NEY PEREIRA DA SILVA, mantidos inalterados os demais assentamentos de seu registro de nascimento, lavrado às fls. 57-V, do Livro A-10, sob o nº de ordem 12.209, no CRCivil da Cidade de ARAGUAÍNA/TO., conforme sentença proferida por este Juízo em 13/12/2006, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº 2006.0006.0200-0/0. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

DADO E PASSADO nesta Cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (14/12/2006).

**MIRACEMA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado JOSÉ MARINHO ALVES DE SOUSA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 19 de junho de 1974, filho de Claro Alves Siqueira e de Raimunda Paula Marinho, residente e domiciliado na Rua 02, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.979/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Artigo 121, "caput", do CPB, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 10 de janeiro de 2007, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, (14/12/2006). Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

**Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)**

Autos nº: 4057/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Elrivan Lopes Pereira e Francinete Francisca de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ELMIRAN LOPES PEREIRA, brasileiro, solteiro, aprendiz de lanternagem, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme ao artigo 584, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 03 dos autos de nº 4.057/06. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 13 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)**

Autos nº: 2758/01

Ação: Homologação Judicial de Acordo de Partilha de Bens

Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Benevaldo Borges Assunção e Neuza Rezende Rodrigues.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. NEUZA REZENDE RODRIGUES, brasileira, amasiada, doméstica, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Em consequência, possuindo a transação efeito de sentença entre os interessados, JULGO extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Digesto Instrumental, sem quaisquer ônus aos proponentes e/ou acordantes. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas que sejam as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 19/11/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Alaiades- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)****AUTOS Nº: 4059/06**

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Antonio Alves dos Santos e Márcia Valéria Dias de Oliveira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acorda firmado as fls. 03 por ANTONIO ALVES DOS SANTOS E MÁRCIA VALÉRIA DIAS DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)**

Autos nº: 3860/05

Ação: Cautelar de Guarda Provisória c/c Pedido de Registro de Nascimento

Requerente: Luiz Alves da Silva e Isabel Pereira de Souza

Menor: M. P. S.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da SRª. NILZA PEREIRA DE SOUSA, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 10 de abril de 2007 às 16:00 horas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 10 de abril de 2007 às 16:00 horas. Saindo os presentes intimados. Cite-se a mãe biológica via Edital com prazo de 30 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30/08/06. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins – TO, aos seis dias do mês de dezembro de 2006. (06/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)**

Autos nº: 1362/93

Ação: Destituição de Pátrio Poder

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requerida: Eleny Carneiro

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO das SRª. ELENY CARNEIRO e CÉLIA REGINA DA COSTA, brasileiras, solteiras, do lar e comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareçam perante este juízo no dia 18 de abril de 2007 às 15:00 horas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Nomeio curador o Dr. Severino Pereira da Sousa Filho. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2007 às 15:00 horas. Saindo os presentes intimados. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 26/09/06. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins - TO, aos seis dias do mês de dezembro de 2006. (06/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Autos: nº 3256/03.

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Maria da Conceição Tranqueira Batista, rep. seus filhos menores I.T.S. e I.S.T.

Requerido: Damião Luiz da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO DO SR. DAMIÃO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo, CONTESTE a ação dentro do prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 01 de março de 2007 às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema do Tocantins/TO, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo poderá, o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Nomeio para a autora o Dr. Severino Pereira de Souza Filho e redesigno audiência para o dia 01 de março de 2007 às 16:00 horas. Cite-se e intime-se conforme despacho de fls. 28. Miracema do Tocantins, vinte e um dia do mês de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (30/11/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

Autos: nº 3963/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Edgar Nonato Barros e Marilza Lopes da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR. EDGAR NONATO BARROS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por EDGAR NONATO BARROS E MARILZA LOPES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 21 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (30/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO DE 30 DIAS)**

Autos: nº 2802/2001

Ação: Suspensão do Pátrio Poder c/c Adoção

Requerentes: Antônio da Silva e Aldeci Aparecida Lopes Brito

Requerido: Vitorino Alves de Sousa e Rosilda Vieira Turiba

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO DO SR. VITORINO ALVES DE SOUSA e ROSILDA VIEIRA TURIBA, brasileiros, casados, desempregados, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, base ao preceito normativo estatuído no artigo 158, caput, do Estatuto Menorista, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareçam perante este Juízo no dia 08 de fevereiro de 2007 às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema do Tocantins-TO, devendo comparecer a audiência acompanhado de advogado.

DESPACHO: "... Redesigno audiência para o dia 08 de fevereiro de 2007 às 14.00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de novembro de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- artigos 285 e 319 do CPC." Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**PALMAS****5ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 2004.0.0643-6**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: ELMA BORGES DOS SANTOS

Advogado: TELMO HEGELE.

INTIMAÇÃO: " Designo o dia 28/02/2007, às 16 horas para a realização da audiência de Conciliação e fixação de pontos controvertidos, decisão de pontos processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, designando audiência de Instrução e Julgamento, se necessário. Intime-se as partes através do Diário da Justiça, por seus advogados constituídos."

**AUTOS Nº 2005.0.2107-7**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO DO BRADESCO S/A ( OSASCO S/P)

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO

Requerido: PRICYLLA R. GOMES E CIA LTDA-ME

Requerido: FRANCISCA LUCÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Advogado: TÚLIO JORGE CHEGURY.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, julgo os pedidos parcialmente procedentes para condenar as requeridas ao pagamento da soma constante na inicial, expurgados, no entanto, a possibilidade de capitalização de juros, devendo ser cobrados juros lineares. Condono ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 10 % (dez por cento) do valor do crédito corrigido. Juros e correções incidentes a partir da citação face à dicção do art. 219 do CPC. Palmas-TO, 08/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0.7724-2**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

Requerente: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: ALUÍSIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

Requerido: HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

INTIMAÇÃO: " Designo o dia 07/02/2007, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, decisão de pontos processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos, via D.J. Palmas-TO, 11/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0.7963-6**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

Advogado: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO E OUTROS.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL (AGÊNCIA DE PALMAS)

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a parte autora, através do Diário da Justiça, para impugnar, caso queira, a contestação oferecida às fls. 126/286. Palmas-TO, 11/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0.8305-6**

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: DEIGEANA CASTRO RODRIGUES

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: SILMAR LIMA MENDES.

INTIMAÇÃO: " Face ao que foi determinado na audiência do dia 19/09/2005, designo outra audiência para que as partes possam se manifestar sobre o cálculo feito pelo contador e tentar um acordo entre as partes. Audiência para o dia 14/02/2007, às 16 horas. Palmas-TO, 11/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0.9162-8**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: EXTINCÊNDIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS.

Requerido: POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: FÁBIO GUERREIRO MARTINS.

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 14/02/2007, às 15:00 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente em audiência, caso não haja acordo. Palmas-TO, 11/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.1.1250-1**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: KIRIA VAZ DA SILVA

Advogado: FREDDY ALEJANDRO S. ANTUNES E OUTRO.

Requerido: MINAS CONFECÇÕES

Advogado: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: " (...) Defiro a produção de prova documental, bem como testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo máximo de dez dias, e depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente e advertida (...). Intime-se a Requerente para que especifique as provas que pretende produzir e, caso queira, a produção de prova testemunhal, que o faça no prazo fatal de 10 dias. (...) Fixo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2007, às 14 horas. Palmas-TO, 08/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 263/2002**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ANA STELLA RODRIGUES FERREIRA

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Requerido: B.B. FINANCEIRA S/A.

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ.

INTIMAÇÃO: " Sendo as partes capazes e o objeto lícito, HOMOLOGO O ACORDO apresentado pelas partes para que surtam os seus efeitos jurídicos. Expeça-se o Alvará. Fica extinto o processo com resolução do mérito, art. 269, III, CPC. Palmas-TO, 12/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2006.0002.3766-3**

Ação: RESSARCIMENTO

Requerente: MARIA LUIZA STEIN.

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A (AGÊNCIA DE CAROLINA-MA).

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 reais, com juros e correção (índice do INPC) incidentes a partir da sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que, desde já, em face do art. 21 do CPC, fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Palmas-TO, 08/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2006.4.9119-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SANDRO GALDINO DA SILVA

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: DIVANY SANTOS SOUZA

Advogado: LEANDRO FINELLI.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, julgo os procedentes os pedidos, para condenar à requerida ao pagamento de todos os pedidos de danos materiais solicitados pelos autores, exceto lucros cessantes e, ainda, danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 reais. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor global da condenação. Juros moratórios e correção monetária (IPC) incidentes desde a citação, face ao art. 219, CPC. P.R.I. Palmas-TO, 07/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0001.0941-1**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CENTRO-OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Advogado: ANDREZA FERNANDES SILVA.

Requerido: TERPLAN TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA.

Advogado: PÚBLIO BORGES ALVES.

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista que a exequente aceitou o bem, apresente a executada documentos comprobatórios de propriedade do bem. Apresentando o documento comprovando a propriedade, o Sr. Oficial de Justiça deverá avaliar o bem (...)Palmas-TO, 27/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0001.1005-3**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL.

Advogado: GIL PINHEIRO

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (AG. DE PALMAS)

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: " A respeito do pedido de desistência ouça a parte contrária em cinco dias. Palmas-TO, 07/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2005.0001.1251-0**

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Requerente: JOSÉ GUSTAVO RIOS FAYAD.

Advogado: MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT.

Requerido: SAENGE- SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto mantenho, na absoluta integridade a decisão de fls. 13v, e defiro o pedido do autor de suspender o feito pelo prazo de 60 dias com a finalidade de localizar os responsáveis pela requerida e, encontrando, expeça-se o mandado nos termos da decisão de fls. 13, verso, e não o encontrando, desde já defiro a citação por edital, nos termos da legislação processual civil (...).Palmas-TO, 30/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2006.4.9119-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SANDRO GALDINO DA SILVA

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: DIVANY SANTOS SOUZA

Advogado: LEANDRO FINELLI.

INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, julgo os procedentes os pedidos, para condenar à requerida ao pagamento de todos os pedidos de danos materiais solicitados pelos autores, exceto lucros cessantes e, ainda, danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 reais. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor global da condenação. Juros moratórios e correção monetária (IPC) incidentes desde a citação, face ao art. 219, CPC. P.R.I. Palmas-TO, 07/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

## **1ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS Nº: RR33 2006.0006.7341-2**

Ação: Arrolamentos de Bens

Autor(a): F. R. C.

Adv.: Dr. Pedro D. Biazotto, Dra. Viviane Raquel da Silva

Ré(u) M. F. A.

Adv.: Não Constituído

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Entendendo necessária, Designo audiência de justificação prévia do alegado para o dia 09/01/2007, às 14:00 hs. Devendo a autora arrolar atempadamente as testemunhas que pretende ouvir. Intimar. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.8565-2**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Autor(a): L. F. C.

Adv.: Drª. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Ré(u) A. de S. R.

Adv.: Dr. Airton Jorge Veloso e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2007, às 15h. Intimar. Palmas-TO, 26 de setembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2006.0005.1351-2**

Ação: Homologação de Acordo

Autor(a): L. A. da S. e M. do E. S. A. V.

Adv.: Dra. Márcia Ayres da Silva

Ré(u)

Adv.:

Decisão: "Face ao contido no parecer ministerial de fl.17, designo audiência de justificação, quando ouvirei a mãe da criança e testemunhas arroladas para o dia 07/02/2007, às 15h30min. Intimar. Palmas-TO, 09 de outubro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.8749-3**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Autor(a): S. B. S.

Adv.: Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

Ré(u): G. B. F.

Adv.: Dra. Vanda Sueli

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2007, às 14h. Intimar. Palmas-TO, 26 de setembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 6870/02**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Autor(a): B. Z. B.

Adv.: Dr. Márcio Viana Oliveira

Ré(u) A. R.

Adv.: Dra. Filomena Ayres Gomes Neta

Despacho: "Não tendo o autor indicado o endereço onde pode ser localizado, o feito segue à sua revelia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2007, às 14h. Intimar. Palmas-TO, 26 de setembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0002.6430-0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Autor(a): P. D. C.

Adv.: Dra. Márcia Costa de Souza

Ré(u) M. C. de S.

Adv.: Dra. Filomena Ayres Gomes Neta

DECISÃO: "Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2007, às 14hs. Intimar. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.9227-8**

Ação: Investigação de Paternidade

Autor(a): G. G. R. de M.

Adv.: Dr. Alessandro de Paula Canedo e Dra. Denise Martins Sucena Pires

Ré(u) M. A. M.

Adv.: Dr. Waldemar Linhares Carneiro

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2007, às 14h. Intimar. Palmas., 16 de outubro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0008.5056-0**

Ação: Divórcio Consensual

Autor(a): J. E. dos S. M. de C. e J. L. M. de C. N.

Adv.: Dra. Gisele de Paula Proença

Ré(u)

Adv.:

Decisão: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Corrigir a autuação, vez que trata-se de Ação de Divórcio Consensual e não de Alimentos, consoante consta o registro. Designo audiência de tentativa de conciliação e, se inexistente, de ratificação e justificação para o dia 07/03/2007, às 16hs. Intimar. Até lá os divorciandos deverão emendar a inicial no que concerne aos devidos ao filho menor, já que não tem pertinência a obrigação imposta a terceiro que não é parte nesta ação. Palmas., 22 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0006.6346-8**

Ação: Alimentos

Autor(a): R. J. F.

Adv.: Dr. Francisco José de Sousa Borges

Ré(u) T. M. F.

Adv.: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Decisão: "Vistos... Por assim ser, comprovado o parentesco, que impõe a obrigação de alimentar e levando em conta a menoridade do requerido, que demanda cuidados que a mãe, sozinha, não pode prover, à falta de informações precisas sobre os ganhos da genitora e do autor, atendendo ao comando inserto no art. 24 c/c o art. 4º da Lei de Alimentos, é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos de acordo com os reajustes do salário mínimo, descontados em folha de pagamento e entregue à genitora do menor, mediante depósito em conta a indicar. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12/03/2007, às 15h30min. Oficiar ao empregador. Citar o menor, na pessoa de sua representante legal. intimar. Palmas-TO, 20 novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0003.0731-0**

Ação: Separação Judicial Litigioso

Autor(a): D. C. C. A. D.

Adv.: Dra. Dorema Silva Silva Costa e Marcio Gonçalves Moreira

Ré(u) J. M. D.

Adv.: Dr. Roberto Nogueira

Despacho: "O acordo celebrado pelos litigantes nos autos apensos, versam sobre a separação de corpos, alimentos e guarda provisória da filha, de modo que o objeto desta ação ainda não se esgotou. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2007, às 16hs30min. Intimar. Palmas., 28 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.6361-6**

Ação: Declaratória de Reconhecimento de Sociedade

Autor(a): E. da S. C.

Adv.: Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes

Ré(u) C. de O.

Adv.: Dra. Leandro de Melo Ribeiro

Decisão: "No que concerne à juntada de documentos em data posterior à contestação, e de ver-se que a exigência de que os documentos que instruem a resposta devem acompanhá-la não é absoluta, consoante se extrai da leitura do art. 397 do CPC, mesmo porque, o autor teve oportunidade para sobre eles se manifestar, pelo que, indefiro o requerimento para que sejam desentranhados. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2007, às 14hs. Rol, no prazo de vinte dias. Intimar. Palmas., 23 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0003.8297-5**

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Autor(a): R. H. P. G. de M.

Adv.: Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Ré(u)

Adv.:

Decisão: "Certificar se a autora propôs a ação principal, apensando os autos, se for o caso. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2007, às 16hs.

Intimar. Palmas., 28 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 7112/03**

Ação: Investigação de Paternidade

Autor(a): D. F. dos R.

Adv.: Dra. Gisele de Paula Proença

Ré(u) O. B. da S.

Adv.: Adriano Bucar Vasconcelos

Decisão: "Vistos, etc... Ademais, convém ressaltar que a autora pediu que a ação fosse julgada procedente e que, em caso de condenação, fosse acrescentado o patronímico do réu ao seu nome, dando a entender que pode o reconhecimento da paternidade e que esta seja atribuída ao réu. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2007, às 14hs30min. Intimar. Palmas., 29 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.7485-7**

Ação: Investigação de Paternidade

Autor(a): F. K. N.

Adv.: Dra. Vanda Sueli

Ré(u) J. G. M.

Adv.: Theberge Ramos Pimentel

Termo de Deliberação em Audiência: "Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois e mil e seis (28.11.2006), nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões, às 15h30min, onde se achava a MMª Juíza de Direito, Dra. Célia Regina Régis Ribeiro (...) Desta forma, inviabilizada a realização da audiência, a MMª Juíza, houve por bem remarcá-la para o dia 29/03/2007, às 14:00 horas, saindo os presentes de já intimados. Determinou fosse o réu intimado a no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço onde pode ser encontrado a fim de ser intimado e, acaso assim não proceda no prazo assinalado, que seja intimado via edital. Nada mais. Do que para constar lavrou-se este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Raquel Mendes Arantes, escrevente o digitei e assino. Palmas., 22 de novembro de 2006."

**AUTOS Nº: 2006.0001.8740-2**

Ação: Divórcio

Autor(a): F. R. de L.

Adv.: Dr. Gilberto Ribas dos Santos

Ré(u) M. dos D. de L.

Adv.:

Despacho: "Decreto a revelia da ré. Vista ao Ministério Público. De já Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/03/2007, às 15hs30min. Palmas., 28 de novembro de 2006. (As.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**PROCESSO Nº: 2006.9.0659-0**

Ação: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JCR COOMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME.

Adv.: RILDO CAETANO DE ALMEIDA-OAB/TO 310

DESPACHO: Compulsando o presente pedido de Recuperação Judicial verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Segundo melhor doutrina, em ações dessa natureza o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante das dívidas que o empresário pretende negociar. Nesse sentido é o ensinamento de Leonardo Guimarães, no livro Aspectos Práticos da Recuperação Judicial, editora decálogo, pg 79, "segundo Humberto Theodoro Júnior," nos feitos relativos a obrigações, quando o pedido envolve prestações vencidas e vincendas, o valor da causa compreenderá todas elas. Arrimado nessa lição e considerando que a recuperação judicial envolverá todos os créditos do devedor perante seus credores, afigura-se de meridiana clareza que o valor conferido às ações dessa natureza representará o somatório débito do impetrante sujeito ao benefício legal requerido." De outra banda, é de se ressaltar que é dever do Juízo fiscalizar o recolhimento correto das custas processuais. Sendo assim, não sobressai alternativa senão a de determinar, em relação ao acima explicitado, (valor da causa), a emenda à inicial nos termos do artigo 284, do código de Processo Civil. Sendo que para tanto específico o prazo de dez dias, conforme disposto no dispositivo retro. Na seqüência, após também deverá a autora efetuar o recolhimento devido das custas processuais complementares, haja vista a alteração do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se, sob urgência. Palmas, 13 de dezembro de 2006 - Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº : 2006.5.8943-8**

Ação : FALÊNCIA

Repte : AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

Adv. : MARCELO CLÁUDIO GOMES-OAB/TO. 955

Reqdo: EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

Adv. : MARCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1.655

SENTENÇA: Vistos, etc AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.242.658/0001-10, manejou o pedido de falência de fls. 2/4 em desfavor de EMPREITEIRA UNIÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.232.898/0001-59, com sede em Palmas-TO, à Avenida NS-02, Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 15. A requerente, como fundamento de sua pretensão, alegou ser credora da duplicada na quantia de R\$ 23.353,66 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais, e sessenta e seis centavos), representada pela duplicata de número 0292/70/76, cujo título, contendo as especificações necessárias, se encontra à fl. 55 destes autos. Objetivando instruir o pedido de quebra, com a inicial foram produzidos os documentos de fls. 6/15, estes integrados pelo contrato social da requerente; instrumento de protesto relativo à duplicata nº 292/70/76; cópia de sentença proferida pelo juízo cível de Palmas (3ª Vara), por meio da qual foi julgada improcedente a postulação delineada na respectiva Ação Declaratória de Nulidade de Título Mercantil - (Duplicata

292/70/76), em cujo pólo ativo a EMPRETEIRA UNIÃO LTDA, ora requerida, se situou. Seguindo-se à deliberação de fl. 22, foi efetuada a citação da suplicada que, ao contestar o pleito de quebra, utilizou-se das alegações carreadas na peça de fls. 26/31 e instruiu a sua defesa com os documentos de fls. 32/39. A contestante, em igual momento, após refutar a pretensão falimentar, trouxe aos autos o comprovante de fl. 32, asseverando que o valor monetário nele informado estava sendo oferecido a título de depósito elisivo da falência; este que é previsto pelo artigo 98, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas). À fls. 41/44, sob a modalidade de impugnação à defesa, a postulante, ao referendar-se à sentença exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta capital tocaninense, expressou que nesse julgado o título foi considerado como líquido, certo e exigível. Registrando-se, ainda, que a empresa pleiteante, com o escopo de provar o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido declaratório de nulidade da duplicata nº 0292/70/76, junto à fl. 45 a certidão cartorária dando conta de que o dito trânsito ocorreu em 13.09.2005. Extirpadas as irregularidades documental e procedimental que foram apontadas pelo Órgão Ministerial quando das valoráveis manifestações de fls. 48/51 e 63/64, aos autos veio o criterioso parecer da Nobre Promotora de Justiça no sentido de que "deve ser julgado procedente o pedido e, ante o depósito da importância reclamada na exordial, com fundamento no parágrafo único, do art. 98, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, declarar elidida a falência, determinando o levantamento do depósito pela requerente, para nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguir o processo." Assim relatados, decido: Trata-se de pedido de falência manejado com fulcro no artigo 94, da Lei nº 11.101/95, cuja empresa requerente sedimentou a postulação de quebra na impontualidade da requerida em quitar a duplicata evidenciada no supra relato. Com o advento da atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, novas diretrizes passaram a ser levadas em consideração pela função jurisdicional quando da apreciação de pedidos de falências embasados na insolvência presumida do devedor, ou, valendo-se de sinonímia quicã mais apurada, sedimentados na iliquidez. Sendo que a principal diretriz a ser observada nos casos de presunção jurídica de insolvência é a de que esta, por previsão legal, fica afastada a partir do instante em que o devedor efetuar o depósito elisivo na forma preconizada pelo parágrafo único, do artigo 98, da Nova Lei de Falências. E o afastamento dessa presunção relativa ocorre em razão da demonstração, pelo devedor, até então passível de falência, de que ele possui condições bastantes para continuar adimplindo as obrigações assumidas em consequência de sua atividade empresarial. Nesse contexto, por ter a qualidade de corroborar a abstração em relevo, e também por servir de fundamento doutrinário para o caso em epígrafe, torna-se de suma importância a transcrição de ensinamento encontrado na obra "COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA", a qual foi elaborada sob a coordenação dos professores Francisco Saliro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. É o que temos: "O depósito do quantum afasta esta presunção, demonstrando a solvabilidade do devedor. Por isto se fala em "elisão". A pretensão é afastada elidindo-se a falência." (Obra citada – Editora Revista dos Tribunais – 2005 – página 406 – penúltimo parágrafo) Em síntese, com a concretização do depósito elisivo obstaculiza-se, de uma vez por todas, a possibilidade de ser declarada judicialmente a quebra da requerida. Entretanto, é de se observar que o afastamento sob visualização somente ocorre no feito em que se materializou o depósito elisivo, pois nada impede que - com base noutro título de crédito (dívida diversa da cuidada nestes autos) - outra ação falimentar venha a ser intentada em desfavor da requerida, e novamente ser apreciada a hipótese de a devedora estar ou não insolvente. Deste modo, por haver empecilho legal - efetuação do depósito elisivo - ao acolhimento do pleito de declaração da quebra da requerida, a este juízo resta verificar se o pedido da autora encontra-se ou não acobertado pelo manto da legitimidade, pois "com o depósito a ação toma rito ordinário, persistindo apenas para a discussão da legitimidade do pedido." (Obra citada - página 406 – último parágrafo). E isso é o que analiso doravante. Pertinente à legitimidade do pedido, convencido-me encontro de que a autora valendo-se de documentos idôneos conseguiu provar que a dívida por ela cobrada adveio de uma obrigação líquida, cujo título que a representa (duplicata) também veio acompanhado de elementos que indicam, com robustez, a satisfação integral dos requisitos delineados no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005. Em contrapartida, pela suplicada não foi arguida qualquer causa extintiva do direito creditício postulado na inicial, tanto é que ela limitou a sua defesa na alegação de improcedência do pedido, fato este salientado no substancioso parecer de fl. 73. Por confirmar ainda mais o convencimento acima, este juízo reporta-se à observação aguçada que pela Nobre Representante Ministerial foi externada. Em tal instante - parecer de fl.72/73 - a Douta Promotora de Justiça, após analisar a documentação acostada, observou que "consta ainda um pedido de prorrogação de prazo para pagamento do débito feito pela requerida (fls. 60). Confirmando assim o crédito em favor da requerente." Ou seja, do conteúdo inserto naquele pedido de prorrogação (fl. 60) - que se apresenta como prova documental não rechaçada pela devedora no momento procedimental facultado-lhe para tanto - extrai-se a assertiva de que dúvida alguma subsiste quanto à certeza do crédito requestado pela autora. Igualmente, ainda com base em tal documento, chega-se à conclusão de que a suplicada não pagou a obrigação no vencimento, pois, caso contrário, ela não teria encaminhado à postulante uma missiva enfocando a dívida, e contendo a seguinte referência: "SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO". Por último, no que diz respeito à veracidade que deve estar jungida aos dados inseridos no título de crédito, não se pode olvidar que essa matéria foi objeto de discussão no juízo cível (3ª Vara Cível de Palmas-TO) que proferiu a sentença de fls. 12/15. Tanto que por lá o pleito declaratório de nulidade da duplicata nº 292/70/76 foi considerado improcedente, e assim aconteceu por exclusiva falta de motivo justificador à prolação de um decreto judicial carreando a pretendida carga decisória. Destarte, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Diploma Instrumental Civil, declaro extinto o processo com apreciação meritória e, sedimentado nas disposições do parágrafo único, do artigo 98, da Lei 11.101/2005, bem como valendo dos argumentos acima expendidos, julgo procedente o pedido de fls. 2/4, sem declarar a falência que por lá foi pleiteada, visto que esta resultou elidida com a efetuação do depósito que está representado pelo comprovante de fl. 32. Face aos efeitos da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, taxa judiciária, e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atualizado da dívida; valores estes que já foram pagos e recolhidos conforme comprovante de fl. 32 e cálculo de fl. 33. Por último, faculto à requerente o levantamento da quantia relativa ao depósito elisivo independentemente de ocorrência do trânsito em julgado desta sentença, entretanto - por cautela - tal levantamento estará vinculado ao oferecimento prévio de caução real e idônea, conforme disposições contidas nos artigos 273, parágrafo terceiro, 461 e 558, do Código de Processo Civil, aqui aplicados de maneira subsidiária. Ênfatico que o alvará de levantamento respectivo há de ser expedido em favor do representante legal da empresa requerente, com comprovação nos autos. Outrossim, certificado nos autos o trânsito em julgado desta sentença, a escritania deverá proceder à liberação da caução oferecida. Publique-se, registre e intimem-se. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Transitado em julgado, efetue as baixas necessárias. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito

## PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escritania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº 2.667/04 requerido por AMOES DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, brasileiro, casado, servente, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 1.498, Setor Zacarias Campelo, Pedro Afonso – TO., com referência a Interdição de MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, brasileira, solteira, nascida em 12/09/1.954, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 24/05/2006, foi decretada a Interdição de MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. AMOES DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e seis (14/12/2006). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

## XAMBOIÁ

1ª Vara Cível

### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 2005.0002.5366-0

Ação: Interdição

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAUJO

Interditando: MARCIO JOSÉ ARAUJO COSTA

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MÁRCIO JOSÉ ARAUJO COSTA, sendo que o mesmo é portador de Síndrome de Down, o qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARCIO JOSÉ ARAUJO COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/803/1981, natural de Xambioá-TO, filho de Maria das Graça da SILVA Araújo e José Costa Neto, certidão de nascimento lavrada sob o nº21.289, fl.23 Livro A-23 CRC de Xambioá-TO,. Nomeio-lhe curador sua genitora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAUJO, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da lei 6.015/73) Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar os nomes do Interditando e do Curador, a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se a anotação junto ao registro de nascimento do interditando, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73). Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dois direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público.Sem custas. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Xambioa-TO, 30 de Outubro de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis(2006). Juiz JACOBINE LEONARDO.

### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 2005.0002.5366-0

Ação: Interdição

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAUJO

Interditando: MARCIO JOSÉ ARAUJO COSTA

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MÁRCIO JOSÉ ARAUJO COSTA, sendo que o mesmo é portador de Síndrome de Down, o qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARCIO JOSÉ ARAUJO COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/803/1981, natural de Xambioá-TO, filho de Maria das Graça da SILVA Araújo e José Costa Neto, certidão de nascimento lavrada sob o nº21.289, fl.23 Livro A-23 CRC de Xambioá-TO,. Nomeio-lhe curador sua genitora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAUJO, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da lei 6.015/73) Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar os nomes do Interditando e do Curador, a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se a anotação junto ao registro de nascimento do interditando, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73). Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dois direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público.Sem custas. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Xambioa-TO, 30 de Outubro de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis(2006). Juiz JACOBINE LEONARDO.